

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)»**

COM(2006) 237 final — 2006/0082 (CNS)

(2006/C 325/08)

Em 13 de Julho de 2006, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 37.º e do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente emitiu parecer em 8 de Novembro de 2006, tendo sido relator Adalbert KIENLE.

Na 431.ª reunião plenária de 13 e 14 de Dezembro de 2006 (sessão de 13 de Dezembro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 127 votos a favor, 3 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer:

## 1. Resumo das conclusões e recomendações

1.1 Na opinião do CESE, a proposta que visa alterar dois artigos do Regulamento FEADER é uma consequência lógica da Decisão do Conselho Europeu sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013. A afectação dos fundos de coesão aos Estados-Membros em função do seu poder económico é uma medida razoável. Face à situação descrita, o regime de excepção que isenta Portugal do requisito de co-financiamento é aceitável.

1.2 A proposta da Comissão também proporciona ao CESE uma oportunidade de reflexão crítica sobre a decisão do Conselho Europeu de efectuar cortes nos fundos FEADER e sobre as derrogações de que beneficiam alguns Estados-Membros no que diz respeito aos montantes atribuídos ao desenvolvimento rural e à sua distribuição.

## 2. Observações preliminares

### 2.1 Quadro financeiro comunitário para o período 2007-2013

2.1.1 Em 19 de Dezembro de 2005, após um processo de negociações que se arrastou por alguns meses, os chefes de Estado e de Governo da UE chegaram a acordo quanto a um quadro financeiro comunitário para o período de 2007 a 2013. Este compromisso, traduzido no Acordo Interinstitucional, de 14 de Junho de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, continha, para além das dotações para cada rubrica, toda uma série de regulamentações.

### 2.2 Actual base jurídica do regulamento FEADER

2.2.1 Alguns dos acordos dizem respeito ao apoio ao desenvolvimento rural, que é objecto do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

2.2.2 A Comissão propõe agora incorporar o teor dos acordos alcançados em Dezembro de 2005 no texto do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (Regulamento FEADER). A proposta de regulamento da Comissão visa, portanto, introduzir altera-

ções ao Regulamento FEADER destinadas a adequar o conteúdo do regulamento ao texto do acordo sobre o quadro financeiro estabelecido em Dezembro de 2005, no intuito de eliminar uma série de passagens que se contradizem.

## 3. Conteúdo da proposta da Comissão

### 3.1 Objectivo da proposta da Comissão

3.1.1 A Comissão Europeia pretende com a proposta em análise assegurar a conformidade entre a Decisão do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013, de 19 de Dezembro de 2005, e o Regulamento FEADER. Nesse sentido, propõe-se a alteração de dois artigos do Regulamento FEADER, nomeadamente os artigos 69.º (n.º 6) e 70.º.

### 3.2 Fixação do limite máximo das dotações provenientes dos fundos de coesão

3.2.1 O Regulamento FEADER, na sua redacção actual, preceitua que as dotações anuais atribuídas a qualquer Estado-Membro provenientes dos fundos de coesão (incluindo os recursos financeiros provenientes do FEADER) não sejam superiores a 4 % do PIB desse Estado-Membro (Regulamento FEADER, n.º 6 do artigo 69.º). Na Decisão do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras para 2007-2013 (Ponto 40) a taxa anual de transferência de fundos de coesão a aplicar a cada Estado-Membro, em função do RNB (rendimento nacional bruto) médio *per capita*, é limitada a 3,2398 % e 3,7893 % do respectivo PIB.

### 3.3 Regras para a fixação do limite máximo das dotações provenientes dos fundos de coesão

3.3.1 A Decisão do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013 define outras regras técnicas nesta matéria. Assim, o limite máximo de transferência sofrerá uma redução de 0,09 pontos percentuais do PIB por cada aumento de 5 pontos percentuais do RNB médio *per capita* em 2001-2003 em relação à média da UE-25.

3.3.2 Está prevista uma revisão desse montante em 2010. Se se verificar, em 2010, que o PIB cumulado de qualquer Estado-Membro para o período 2007–2009 divergiu em mais de  $\pm 5\%$  do PIB cumulado calculado, designadamente em consequência de alterações da taxa de câmbio, os montantes afectados no período em questão a esse Estado-Membro serão ajustados em conformidade. No entanto, o efeito líquido total, positivo ou negativo, desses ajustamentos não poderá exceder 3 000 milhões de euros.

3.3.3 São ainda previstas regras para reflectir correctamente o valor do zloti polaco.

#### 3.4 Portugal parcialmente isento da obrigação de co-financiamento

3.4.1 De acordo com o artigo 70.º do Regulamento FEADER, o apoio é atribuído sob a forma de subsídio e fica sujeito ao requisito de co-financiamento nacional (em montantes variáveis). Todavia, no Acordo Financeiro de Dezembro de 2005, são afectados a Portugal no quadro do desenvolvimento rural 320 milhões de euros, que não ficam sujeitos ao requisito de co-financiamento nacional. A proposta da Comissão visa agora inserir esta isenção concedida a Portugal no artigo 70.º do actual regulamento FEADER. O n.º 4 deste artigo prevê uma derrogação a favor das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu, ou seja, a contribuição do FEADER pode ser aumentada até 85 %. Ora, a derrogação segundo a qual os 320 milhões de euros afectados a Portugal não ficam sujeitos ao requisito de co-financiamento nacional deve constar do mesmo número.

## 4. Observações na generalidade

### 4.1 Necessidade de assegurar a coerência entre as bases jurídicas

4.1.1 O CESE salienta que é absolutamente necessário assegurar a coerência entre as bases jurídicas. A proposta da Comissão que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) é a sequência lógica da Decisão do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013. As formulações contidas na proposta da Comissão correspondem às decisões do Conselho de Dezembro de 2005 e enquadram-se na estrutura do Regulamento FEADER.

### 4.2 Possibilidade de avaliar o teor da Decisão do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras

4.2.1 A proposta de regulamento proporciona ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia, bem como ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu, oportunidade de se pronunciarem sobre o teor das decisões do Conselho sobre as Perspectivas Financeiras, se estas ainda não figurarem no Acordo Interinstitucional.

### 4.3 Reforçar a política de coesão da UE

4.3.1 O CESE sempre apoiou os objectivos de coesão, ou seja, reforçar a coesão económica e social na UE e reduzir as disparidades de desenvolvimento entre as regiões. De acordo com o «Objectivo da Convergência», enquanto elemento importante da política de coesão, é necessário promover condições e factores de crescimento favoráveis às regiões e aos Estados-

-Membros menos desenvolvidos para que haja uma aproximação à média da UE.

4.3.2 O CESE chama a atenção para o facto de a política de coesão se processar através de fundos (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — FEDER, Fundo Social Europeu — FSE, Fundo de Coesão), cujos recursos são atribuídos em função do poder económico e da situação de cada região. As regiões com um PIB regional inferior a 75 % da média comunitária são elegíveis a título do objectivo «Convergência», enquanto que as restantes regiões beneficiam de apoio no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego». Na UE a 25, há 86 regiões elegíveis a título do Objectivo da Convergência espalhadas por 18 Estados-Membros. As regiões abrangidas pelo Objectivo da Convergência situam-se não só em 9 dos novos 10 Estados-Membros (excepto Chipre), como também na Alemanha, na França, no Reino Unido, em Portugal, na Bélgica, na Áustria, na Grécia e em Itália.

4.3.3 O CESE acolhe favoravelmente as regras segundo as quais o limite máximo para a afectação dos fundos de coesão a um Estado-Membro é determinado em função do poder económico desse país. Estabelecer uma diferenciação em vez de um limite máximo global de 4 % vai ao encontro da ideia da convergência e permite estruturar o apoio de modo a atribuir recursos financeiros relativamente mais elevados aos Estados-Membros menos desenvolvidos. Posto isto, faz sentido fixar o limite máximo em função do poder económico de um país.

### 4.4 Adequação na definição dos montantes para o desenvolvimento rural

4.4.1 Na opinião do CESE, o «segundo pilar» da Política Agrícola Comum, o apoio ao desenvolvimento rural, é uma política extremamente importante que, com razão, tem vindo e continuará a ganhar cada vez mais significado. Esta opinião é igualmente partilhada pela Comissão e pelos Estados-Membros, cujas afirmações não passam, no entanto, de meras declarações de intenção política que não se traduzem numa correspondente atribuição de dotações financeiras ao «segundo pilar» no período 2007-2013. O CESE tem uma visão extremamente crítica da questão e pronunciar-se-á oportunamente sobre esta problemática.

4.4.2 Nas negociações sobre as Perspectivas Financeiras 2007-2013, vários Estados-Membros conseguiram obter derrogações no que diz respeito aos montantes atribuídos ao desenvolvimento rural e à sua distribuição. Dos 69 750 milhões de euros destinados ao desenvolvimento das zonas rurais foram atribuídos 4 070 milhões a oito países. A Áustria recebeu 1 350 milhões de euros, a Suécia 820 milhões de euros, a Irlanda e a Itália 500 milhões de euros, respectivamente, a Finlândia 460 milhões de euros, Portugal 320 milhões de euros, a França 100 milhões de euros e o Luxemburgo 20 milhões de euros. O CESE nota que esta atribuição imprevista de recursos financeiros é uma concessão política e também a expressão do empenho e significado do desenvolvimento rural para esses Estados. Uma tal negociação de apoios financeiros adicionais é sempre problemática e o CESE alerta para o perigo de uma desagregação da política de desenvolvimento rural devido a dotações desiguais e diferentes níveis de empenho dos Estados-Membros.

4.4.3 O CESE, reconhecendo a situação difícil de Portugal, já exposta no relatório da Comissão Europeia sobre a situação da agricultura portuguesa (COM(2003) 359 final, de 19 de Junho de 2003), aceita o acordo do Conselho de isentar Portugal do requisito de co-financiamento para o montante de 320 milhões

de euros. O princípio do co-financiamento de montantes para o desenvolvimento rural é correcto, mas não é um dogma. O CESE continuará a analisar, de forma crítica, os casos específicos de co-financiamento (montantes das dotações e configuração) e quaisquer derrogações acordadas em relação a este princípio.

Bruxelas, 13 de Dezembro de 2006

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Dimitris DIMITRIADIS

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../... relativo às alegações nutricionais e de saúde dos alimentos»**

COM(2006) 607 final — 2006/0195 COD

(2006/C 325/09)

Em 10 de Novembro, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta supramencionada.

Em 25 de Outubro de 2006, a Mesa do Comité Económico e Social Europeu incumbiu a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente de elaborar os trabalhos do Comité sobre a matéria.

Dada a urgência, na 431.ª reunião plenária de 13 e 14 de Dezembro de 2006 (sessão de 13 de Dezembro), o Comité Económico e Social Europeu designou relator-geral **P. GKOFAS** e adoptou, por 110 votos a favor, 3 contra e 16 abstenções, o presente parecer.

## 1. Conclusões e recomendações

1.1 O CESE congratula-se com a proposta da Comissão de alterar o artigo 25.º do regulamento referente às alegações, que define os procedimentos a seguir pelo Comité na adopção das medidas necessárias à aplicação do regulamento.

1.2 O CESE aprova a inclusão dos n.ºs 3 e 4 no artigo 25.º, pois determinam a aplicação de um novo procedimento de regulamentação com controlo que deve ser seguido para as medidas de âmbito geral que se destinem a alterar elementos não essenciais do regulamento referente às alegações. Esta alteração é necessária para completar o procedimento em questão.

1.3 O CESE concorda com a aplicação do novo procedimento de regulamentação com controlo aos artigos pertinentes do regulamento referente às alegações, pois o novo procedimento é mais claro e eficaz do que o anterior.

1.4 O CESE considera que o regulamento referente às alegações, que abrange as alegações nutricionais e de saúde utilizadas

na rotulagem, apresentação e publicidade dos alimentos, deve ser aplicado imediatamente. Neste contexto, o CESE sublinha a importância de garantir que a aplicação do novo procedimento de regulamentação com controlo aos artigos pertinentes do regulamento referente às alegações não envolve procedimentos demasiado morosos que podem impedir a aplicação eficaz e oportuna do regulamento.

1.5 O CESE assinala que, no futuro, a Comissão deve simplificar o quadro regulamentar aplicável à segurança alimentar e à defesa dos consumidores. O CESE congratula-se com a intenção da Comissão de rever e actualizar a legislação comunitária existente sobre a rotulagem dos alimentos <sup>(1)</sup> e salienta a importância de simplificar e clarificar as disposições em vigor sobre rotulagem no contexto de uma melhor regulamentação.

1.6 O CESE acolhe favoravelmente a introdução de um quadro regulamentar europeu que tanto serve os interesses da defesa dos consumidores como promove a harmonização e o funcionamento eficiente do mercado interno.

<sup>(1)</sup> As condições gerais para a rotulagem dos alimentos estão definidas em legislação horizontal (Directiva 2000/13/CE e textos relacionados), datando a maior parte de 1978. A legislação vertical inclui outras disposições específicas.